

01
[Handwritten mark]

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____	Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: <u>2019</u> A <u>2020</u>	
PRESIDENTE: <u>ALEXON CIPRIANO</u>	VICE-PRESIDENTE: <u>ELM SCARPINI</u>
1º SECRETÁRIO: <u>ELIO CARLOS MIRANDA</u>	2º SECRETÁRIO: <u>SILVIO COELHO</u>

ASSUNTO: PLO Nº 60/19

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988

Encaminhado conforme OFICINA: 506/19 em 13/11/19

Com emenda 112

LEITURA: 07 / 05 / 2019
 1ª DISCUSSÃO: 18 / 106 / 2019
 2ª DISCUSSÃO: 12 / 11 / 2019

APROVADO POR: 13 X 05 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: *[Handwritten signature]*

REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____ Ver: _____

_____ Ver: _____

_____ Ver: _____

_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

_____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *X*
- Finanças e Orçamento *X*
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

02
[Handwritten signature]

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de abril de 2019.

OF/GAP/Nº 188/2019

DOCUMENTO: OFE
PROTOCOLO GERAL: 84471
NÚMERO PRÓPRIO: 885
DATA PROTOCOLO: 30/04/19

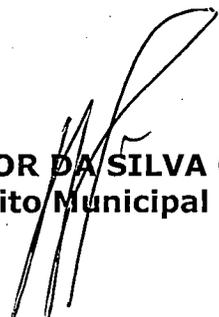
Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ⁶⁰ 023/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



APROVADO
 UNANIMIDADE
 13x05 ABSTENÇÃO
Sessão 102 11/11/19
Presidente [Handwritten mark]



MENSAGEM

**Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores,**

Submetemos à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei nº 023/2019, por meio do qual, propomos adaptações e alterações a norma vigente, que **DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

O referido Projeto de Lei tem arcabouço legal nas dicções do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo vital para a administração, uma vez que reveste de legalidade a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal.

A contratação temporária quando aplicada nos casos excepcionais de interesse público e em situações em que não é possível por questões temporais, burocráticas, concursos públicos em andamento e ainda, tanto em situações em que a prestação do serviço seja administrativa ou economicamente prejudicial, quanto aqueles casos em que os serviços estão vinculados a programas temporários, a absorção de servidor por esta modalidade é um instrumento eficaz para qualquer Administração Pública evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos.

Vossas Excelências são conhecedores dos atuais instrumentos que norteiam a administração de pessoal existente no Poder Público, ou seja, um Plano de Cargos com grande número de servidores com salários abaixo do salário mínimo, e que por força legal, é necessário a complementação salarial, somado a inexistência de concurso público, cujo último, excetuando a o grupo magistério, se realizou no ano de 2008.

Tanto um quanto o outro instrumento são processos trabalhosos e demandam tempo; mas ressalta-se o empenho da atual Administração na elaboração de proposta de novo Plano de Cargos e Salários que serão encaminhados a apreciação dessa egrégia Casa de Leis, sanando parcialmente esta forma de provimento de cargos.

A aprovação do novo Plano de Cargos e Salários dará possibilidades à municipalidade ofertar concurso público para preenchimento de vagas e, conseqüentemente, selecionar candidatos com os melhores potenciais.

O presente Projeto de Lei não gera impacto financeiro haja visto que, as alterações não geram despesas e das dotações orçamentárias encontram-se previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

04
HCP

Ante o exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado na forma da Lei.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço, estendido aos demais pares dessa conceituada corte.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

05
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N° 023/2019

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	84470
NÚMERO PRÓPRIO:	60
DATA PROTOCOLO:	30/04/19

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias e as empresas e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência a situações de calamidade pública;

II - a assistência a emergências;

III - realização de recenseamentos;

IV - atividades técnicas, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos, com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não sejam classificadas como atividades permanentes da secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênio, ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da secretaria respectiva;

V - técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, superior aquele suprido pela realização de horas extras;

VI - Atividades didático-pedagógicas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, devidamente justificado, e aquelas provenientes das ausências ou afastamentos dos profissionais em exercício;

APROVADO

UNANIMIDADE
 3x05 ABSTENÇÃO

Sessão 12/11/19

Presidente *[Handwritten signature]*

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Posta
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

06
[Handwritten signature]

VII – admissão para suprir falta de profissional, até a conclusão de concurso público ou terceirização dos serviços.

Parágrafo único. A contratação dos profissionais de que tratam os inciso IV do presente artigo, poderá ocorrer para suprir a falta do profissional efetivo em razão de:

I - vacância do cargo até o preenchimento do cargo no próximo concurso público;

II - afastamentos ou licenças, na forma da lei;

III - nomeação para ocupar cargo de direção, cargo em comissão ou de acumulação incompatível.

IV – vagas não preenchidas por concurso público;

V – afastamento para mandato eletivo ou órgão de classe.

Art. 3º A contratação, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado, por meio de títulos, ou de provas, ou de provas e títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, dispostos em edital.

§ 1º. Os critérios de seleção serão definidos no edital próprio para o processo seletivo simplificado, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de Processo Seletivo.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, excetuado os profissionais do magistério.

Art. 5º Em nenhuma hipótese, e sob quaisquer pretexto, poderá o contratado iniciar suas atividades enquanto não forem cumpridas todas as formalidades, inclusive, e principalmente, a assinatura do contrato, podendo o fato, caso venha a ocorrer, ser considerado irregularidade administrativa, de responsabilidade do Secretário da Pasta.

Art. 6º As contratações previstas nesta Lei serão feitas através de contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



07
[Handwritten signature]

I - até seis meses, no caso do inciso I e II, do art. 2º, podendo ser prorrogado, por igual período.

II - até doze meses, no caso do inciso III, do art. 2º;

III - até 24 (vinte quatro) meses, no caso do inciso IV, V e VI do artigo 2º desta lei, podendo ser prorrogado desde que o prazo total não exceda 04 (quatro) anos.

Art. 7º O vencimento básico do pessoal contratado será fixado, conforme tabela de vencimentos constante no anexo I desta Lei.

§ 1º. O vencimento dos profissionais do magistério, contratados nos moldes desta Lei, será fixado conforme tabela de subsídio do anexo II desta Lei, a partir da data da publicação desta Lei e do Anexo III a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º. A carga horária obedecerá às previstas em Lei da Administração Municipal para cada cargo a ser contratado.

§ 3º. A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser paga em valor correspondente a hora trabalhada calculada com base na carga horária do cargo de professor, no quantitativo e limites necessários.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento do prazo máximo do contrato como previsto na presente Lei, ressalvadas as atividades dispostas no inciso VI do art. 2º.

Art. 9º O contratado em caráter temporário fará jus, ainda, de acordo com o enquadramento de cada função e local de trabalho:

I - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

II - ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, quando da prorrogação do contrato, nos termos desta Lei;

08
15/11

III - ao adicional noturno;

IV - ao adicional de periculosidade na forma da lei;

V - adicional de insalubridade, para atividades insalubres, na forma da lei, definido por laudo de serviço;

VI - ao vale-transporte ou o equivalente na forma da lei;

VII - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

VIII - salário-família, na forma da lei;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Art. 10. O contrato firmado na forma desta Lei extinguirá sem direito a indenizações:

I - por conveniência da Administração, desde que devidamente justificado;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por iniciativa do contratado;

IV - Falta disciplinar cometida pelo contratado;

§ 1º. Caso não seja comunicado por escrito ao contratado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a extinção do contrato por conveniência da administração municipal, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia a sua remuneração mensal.

§ 2º. A extinção do contrato, na forma prevista do inciso III deste artigo, será comunicada por escrito à Administração com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 11. Os contratados, na forma desta Lei, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, garantindo os benefícios e vantagens asseguradas pelas normas da Previdência Social.

Art. 12. Aplicam-se aos contratos administrativos temporários em vigor na data da publicação desta Lei as condições nela contida.

Art. 13. Ficam convalidados os contratos administrativos temporários firmados a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com



09
[Handwritten signature]

a disponibilidade financeira da Administração Direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.976, de 25 de junho de 2007, e os artigos 38 a 45 da Lei nº 3.995, de 24 de novembro de 1994.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 26 de abril de 2019.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



10
[Handwritten signature]

ANEXO I

- VENCIMENTOS -

Cargos	Vencimento em Reais (R\$)
Agente de Apoio Educacional, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Educação Auxiliar de Obras e Serviços Públicos, Artífice de Obras e Serviços Públicos, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador, Cuidador Social, Mecânico de Máquinas, Equipamentos e Veículos, Motorista, Operador de Máquinas e Veículos Especiais, Operador de Máquinas Leves, Secretário Escolar, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem, Técnico de Informática, Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, Técnico de Radiologia, Técnico de Segurança do Trabalho, Eletricista, Topógrafo, Técnico de Meio Ambiente, Técnico de Prótese Dentária, Técnico em Edificações.	1.000,00
Administrador, Analista de Sistemas, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Economista, Enfermeiro, Enfermeiro do Trabalho, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Geógrafo, Jornalista, Médico Veterinário, Nutricionista, Profissional de Educação Física, Psicólogo, Sociólogo e Zootecnista.	1.400,00
Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Minas, Engenheiro de Trânsito e Tráfego, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal e Engenheiro Mecânico.	4.950,00
Médico (Especialista) e Médico (Clínico Geral), Cirurgião-Dentista (Clínico Geral), Cirurgião-Dentista (Especialista).	3.600,00



[Handwritten signature]

ANEXO II

Cargos	Habilitação	Carga Horária	Valores em Reais (R\$)
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Graduação	25 horas semanais	1.600,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Especialização	25 horas semanais	1.700,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Mestrado	25 horas semanais	1.800,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Doutorado	25 horas semanais	1.900,00

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

19
[Handwritten signature]

ANEXO III
(valores a partir de 1º de janeiro de 2020)

Cargos	Habilitação	Carga Horária	Valores em Reais (R\$)
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Graduação	25 horas semanais	1.730,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Especialização	25 horas semanais	1.800,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Mestrado	25 horas semanais	2.000,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Doutorado	25 horas semanais	2.200,00

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

13
[Handwritten signature]

MENSAGEM

**Senhor Presidente, e
Senhores Vereadores,**

Submetemos à elevada apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei nº 023/2019, por meio do qual, propomos adaptações e alterações a norma vigente, que **DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

O referido Projeto de Lei tem arcabouço legal nas dicções do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, sendo vital para a administração, uma vez que reveste de legalidade a contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal.

A contratação temporária quando aplicada nos casos excepcionais de interesse público e em situações em que não é possível por questões temporais, burocráticas, concursos públicos em andamento e ainda, tanto em situações em que a prestação do serviço seja administrativa ou economicamente prejudicial, quanto aqueles casos em que os serviços estão vinculados a programas temporários, a absorção de servidor por esta modalidade é um instrumento eficaz para qualquer Administração Pública evitar a descontinuidade na prestação dos serviços públicos.

Vossas Excelências são conhecedores dos atuais instrumentos que norteiam a administração de pessoal existente no Poder Público, ou seja, um Plano de Cargos com grande número de servidores com salários abaixo do salário mínimo, e que por força legal, é necessário a complementação salarial, somado a inexistência de concurso público, cujo último, excetuando a o grupo magistério, se realizou no ano de 2008.

Tanto um quanto o outro instrumento são processos trabalhosos e demandam tempo; mas ressalta-se o empenho da atual Administração na elaboração de proposta de novo Plano de Cargos e Salários que serão encaminhados a apreciação dessa egrégia Casa de Leis, sanando parcialmente esta forma de provimento de cargos.

A aprovação do novo Plano de Cargos e Salários dará possibilidades à municipalidade ofertar concurso público para preenchimento de vagas e, conseqüentemente, selecionar candidatos com os melhores potenciais.

O presente Projeto de Lei não gera impacto financeiro haja visto que, as alterações não geram despesas e das dotações orçamentárias encontram-se previstas na Lei Orçamentária para o exercício de 2019.



12

Ante o exposto, contamos com a especial atenção de Vossa Excelência e dos demais integrantes desse Legislativo, no sentido de ser o presente Projeto de Lei recebido, apreciado, e, ao final, aprovado na forma da Lei.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de elevado apreço, estendido aos demais pares dessa conceituada corte.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



15
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N° 023/2019

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	84470
NÚMERO PRÓPRIO:	60
DATA PROTOCOLO:	30/04/19

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, as autarquias e as empresas e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência a situações de calamidade pública;

II - a assistência a emergências;

III - realização de recenseamentos;

IV - atividades técnicas, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos, com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não sejam classificadas como atividades permanentes da secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, ou convênio, ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, mediante justificativa do titular da secretaria respectiva;

V - técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, superior aquele suprido pela realização de horas extras;

VI - Atividades didático-pedagógicas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, devidamente justificado, e aquelas provenientes das ausências ou afastamentos dos profissionais em exercício;

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 12/11/19	
Presidente	



PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

46
19/04/2011

VII – admissão para suprir falta de profissional, até a conclusão de concurso público ou terceirização dos serviços.

Parágrafo único. A contratação dos profissionais de que tratam os inciso IV do presente artigo, poderá ocorrer para suprir a falta do profissional efetivo em razão de:

I - vacância do cargo até o preenchimento do cargo no próximo concurso público;

II - afastamentos ou licenças, na forma da lei;

III - nomeação para ocupar cargo de direção, cargo em comissão ou de acumulação incompatível.

IV – vagas não preenchidas por concurso público;

V – afastamento para mandato eletivo ou órgão de classe.

Art. 3º A contratação, nos termos desta Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado, por meio de títulos, ou de provas, ou de provas e títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, dispostos em edital.

§ 1º. Os critérios de seleção serão definidos no edital próprio para o processo seletivo simplificado, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

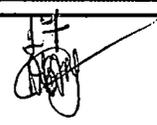
§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de Processo Seletivo.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, excetuado os profissionais do magistério.

Art. 5º Em nenhuma hipótese, e sob quaisquer pretexto, poderá o contratado iniciar suas atividades enquanto não forem cumpridas todas as formalidades, inclusive, e principalmente, a assinatura do contrato, podendo o fato, caso venha a ocorrer, ser considerado irregularidade administrativa, de responsabilidade do Secretário da Pasta.

Art. 6º As contratações previstas nesta Lei serão feitas através de contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:





I – até seis meses, no caso do inciso I e II, do art. 2º, podendo ser prorrogado, por igual período.

II – até doze meses, no caso do inciso III, do art. 2º;

III - até 24 (vinte quatro) meses, no caso do inciso IV, V e VI do artigo 2º desta lei, podendo ser prorrogado desde que o prazo total não exceda 04 (quatro) anos.

Art. 7º O vencimento básico do pessoal contratado será fixado, conforme tabela de vencimentos constante no anexo I desta Lei.

§ 1º. O vencimento dos profissionais do magistério, contratados nos moldes desta Lei, será fixado conforme tabela de subsídio do anexo II desta Lei, a partir da data da publicação desta Lei e do Anexo III a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º. A carga horária obedecerá às previstas em Lei da Administração Municipal para cada cargo a ser contratado.

§ 3º. A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser paga em valor correspondente a hora trabalhada calculada com base na carga horária do cargo de professor, no quantitativo e limites necessários.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento do prazo máximo do contrato como previsto na presente Lei, ressalvadas as atividades dispostas no inciso VI do art. 2º.

Art. 9º O contratado em caráter temporário fará jus, ainda, de acordo com o enquadramento de cada função e local de trabalho:

I - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

II - ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, quando da prorrogação do contrato, nos termos desta Lei;

18
[Handwritten signature]

III - ao adicional noturno;

IV - ao adicional de periculosidade na forma da lei;

V - adicional de insalubridade, para atividades insalubres, na forma da lei, definido por laudo de serviço;

VI - ao vale-transporte ou o equivalente na forma da lei;

VII - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

VIII - salário-família, na forma da lei;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Art. 10. O contrato firmado na forma desta Lei extinguirá sem direito a indenizações:

I - por conveniência da Administração, desde que devidamente justificado;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por iniciativa do contratado;

IV - Falta disciplinar cometida pelo contratado;

§ 1º. Caso não seja comunicado por escrito ao contratado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a extinção do contrato por conveniência da administração municipal, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia a sua remuneração mensal.

§ 2º. A extinção do contrato, na forma prevista do inciso III deste artigo, será comunicada por escrito à Administração com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 11. Os contratados, na forma desta Lei, serão segurados do Regime Geral da Previdência Social, garantindo os benefícios e vantagens asseguradas pelas normas da Previdência Social.

Art. 12. Aplicam-se aos contratos administrativos temporários em vigor na data da publicação desta Lei as condições nela contida.

Art. 13. Ficam convalidados os contratos administrativos temporários firmados a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário, de acordo com



19


a disponibilidade financeira da Administração Direta, suas autarquias, empresas e fundações públicas do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.976, de 25 de junho de 2007, e os artigos 38 a 45 da Lei nº 3.995, de 24 de novembro de 1994.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 26 de abril de 2019.


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



20


ANEXO I

- VENCIMENTOS -

Cargos	Vencimento em Reais (R\$)
Agente de Apoio Educacional, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Educação Auxiliar de Obras e Serviços Públicos, Artífice de Obras e Serviços Públicos, Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços Gerais, Cuidador, Cuidador Social, Mecânico de Máquinas, Equipamentos e Veículos, Motorista, Operador de Máquinas e Veículos Especiais, Operador de Máquinas Leves, Secretário Escolar, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem, Técnico de Informática, Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, Técnico de Radiologia, Técnico de Segurança do Trabalho, Eletricista, Topógrafo, Técnico de Meio Ambiente, Técnico de Prótese Dentária, Técnico em Edificações.	1.000,00
Cargos	Valores em Reais (R\$)
Administrador, Analista de Sistemas, Assistente Social, Bibliotecário, Contador, Economista, Enfermeiro, Enfermeiro do Trabalho, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Geógrafo, Jornalista, Médico Veterinário, Nutricionista, Profissional de Educação Física, Psicólogo, Sociólogo e Zootecnista.	1.400,00
Cargos	Valores em Reais (R\$)
Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro de Minas, Engenheiro de Trânsito e Tráfego, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal e Engenheiro Mecânico.	4.950,00
Cargos	Valores em Reais (R\$)
Médico (Especialista) e Médico (Clínico Geral), Cirurgião-Dentista (Clínico Geral), Cirurgião-Dentista (Especialista).	3.600,00



21
HON

ANEXO II

Cargos	Habilitação	Carga Horária	Valores em Reais (R\$)
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Graduação	25 horas semanais	1.600,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Especialização	25 horas semanais	1.700,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Mestrado	25 horas semanais	1.800,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Doutorado	25 horas semanais	1.900,00

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

22
[Handwritten signature]

ANEXO III
(valores a partir de 1º de janeiro de 2020)

Cargos	Habilitação	Carga Horária	Valores em Reais (R\$)
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Graduação	25 horas semanais	1.730,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Especialização	25 horas semanais	1.800,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Mestrado	25 horas semanais	2.000,00
Professor PEB A Professor PEB B Professor PEB C Professor PEB D	Doutorado	25 horas semanais	2.200,00

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 60/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Poder Executivo. Servidor Público.
Contratação Temporária por
excepcional interesse público (art. 37,
inciso IX da Constituição Federal) .
Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. Sob o aspecto formal, é possível afirmar que a regra no âmbito da Administração Pública é o ingresso no serviço público de candidatos aprovados em regular concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal. As **principais exceções** à indigitada regra da obrigatoriedade do concurso público encontram-se no mesmo art. 37, a saber: os cargos comissionados (inciso V) e a contratação temporária de excepcional interesse público (inciso IX). As demais serão abordadas adiante.

Tema complexo nas hostes constitucionais/administrativas, merece pois, breve introdução conceitual, a título de diferenciação.

Empregado público

A denominação conferida aos agentes estatais é extremamente confusa, tanto no texto legal positivado como na conceituação doutrinária. A própria Constituição Federal Brasileira de 1988 utiliza **cinco** expressões diversas: agente político, no art. 37, XI; servidor público, no Título III, Capítulo VII, Seção II; titular de emprego público, no art. 37, I; contratado por tempo determinado, presente no art. 37, IX e militar, mencionado principalmente no art. 42.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



É possível tomar como premissa inicial a seguinte classificação: **agente público**, algumas vezes utilizada como sinônimo de agente estatal, e em outras, em sentido mais restrito, como servidor público; **agente político**, como o agente investido de função política, seja em razão de mandato eletivo ou pelo desempenho de função auxiliar imediata, como os ministros de Estado; **servidor público**, que em seu sentido amplo é relacionado aos agentes públicos que possuem com o Estado um vínculo jurídico de Direito Público; **empregado público** como o agente estatal não subordinado ao regime estatutário, mas sim disciplinado pela legislação trabalhista comum¹.

Agente público pode ser definido como toda pessoa física que atua como se fosse órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado. Dessa maneira, percebe-se que o agente não é representante do Estado, pois há uma única atuação jurídica, no sentido de que o Estado produz atos jurídicos por meio de seu agente, que possui a responsabilidade de formar e exteriorizar, para fins jurídicos, a vontade estatal². Ou seja, mais do que apenas executar as atividades estatais o agente público é o responsável por formar a vontade estatal e por designar essas atividades e, conseqüentemente, as exteriorizar de modo formal e tecnicamente jurídico.

Sobre a generalidade dessa expressão, para fins de não ocorrer qualquer confusão, cabe também afirmar que o conceito de servidores públicos, quando utilizado em seu sentido amplo, é qualquer indivíduo que esteja em serviço civil remunerado nas pessoas jurídicas de Direito Público: União, Estados, Distrito Federal e Município, além dos Territórios quando existentes, incluídas as Autarquias e as Fundações Públicas com natureza autárquica³.

Portanto, é o vínculo jurídico entre Estado e o agente o critério diferenciador quanto à classificação dos agentes públicos em agentes públicos com vínculo jurídico de natureza privada, agentes públicos com vínculo jurídico de natureza pública, agentes políticos, militares, servidores públicos e empregados públicos.

As relações jurídicas de natureza pública, ao contrário das de natureza particular, são marcadas pela existência de prerrogativas e de Poder de Império de uma parte sobre a outra, não existindo, portanto, autonomia de vontade tanto quanto à

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 708.

2 Idem, p. 705.

3 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 321.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



celebração do negócio jurídico ou quanto à possibilidade de modificação das cláusulas pactuadas.

Os agentes estatais com vínculo jurídico de Direito Privado são aqueles que mantêm com o Estado uma relação de prestação de serviços sujeita ao regime de direito privado, sendo, portanto, denominados de empregados públicos.

Dessa maneira, é importante observar que o Estado, como empregador, adota o regime de trabalho (estatutário ou celetista) segundo as funções do cargo, mas, em nenhuma das duas hipóteses, se exime de realizar concurso público para selecionar o contratado.

Princípio do concurso público

Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, sempre que, nesse último caso, exista lei ordinária específica estabelecendo as condições para o seu provimento e, em ambos os casos, dependendo de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a disposição do art. 37, II, da CF/1988.

Confira-se, para certeza das coisas, o art. 37, inciso II, da CF, in verbis:

“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A Constituição Republicana de 1891, em seu art. 73, previu, pela primeira vez, em sede constitucional, a acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos civis ou militares, desde que observadas as condições e os requisitos impostos pela lei ordinária.

Somente com a Constituição de 1934, diante do que restou disposto no art. 170, § 2º, é que se consagrou, em nosso país, a obrigatoriedade do concurso público como condição de ingresso em cargos estatais, inspirado no *merit system* (sistema de mérito) instituído em lei editada nos Estados Unidos em 1872, sob a inspiração do Partido Liberal Republicano, apesar de a exigência valer apenas para os quadros de

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



carreira e para a primeira investidura, detalhe esse que só veio a ser modificado pelo art. 95, § 1º, da Constituição de 1967, com a exigência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a nomeação para qualquer cargo público.

Essa necessidade de realização de concurso público para o ingresso nos quadros públicos brasileiros pode ser traduzida como uma garantia concretizadora do princípio da igualdade, já que possibilita que os cidadãos brasileiros compitam em condições de igualdade para ingressar nos quadros do funcionalismo público⁴.

Pode-se afirmar que o acesso a qualquer cargo público dos quadros administrativos brasileiros depende de aprovação em concurso público, salvo as próprias exceções presentes no texto constitucional.

Ainda, caso essa regra seja desrespeitada, o ato administrativo que tornou possível o preenchimento do cargo público por pessoa não aprovada em concurso público será nulo e, em consequência, não produzirá qualquer efeito jurídico válido, nos termos do art. 37, § 2º, da CF/1988. As exceções a essa regra somente serão admissíveis caso previstas na própria Constituição Federal, sob pena de nulidade .

Na Constituição da República existem, à primeira vista, cinco exceções ao princípio da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas por meio de prévio concurso público:

- a) nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no art. 37, inciso II, in fine, da CF;
- b) quanto aos cargos eletivos a serem preenchidos pelos agentes políticos (arts. 77, 46, 45, 28, 27 e 29, inciso I, da CF);
- c) nas hipóteses excepcionais de acesso e de nomeação junto aos tribunais estaduais e federais, aos tribunais superiores e também aos tribunais de contas da União e dos estados, respectivamente, com fundamento nos arts. 94; 73, § 2º; 71 e 75 da CF;
- d) nas situações de estabilização previstas no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de garantir a segurança jurídica dos servidores públicos civis que, na data da promulgação da Constituição, contavam com pelo menos cinco anos de exercício nas funções públicas; e, por fim,
- e) ***nas contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF)***, tema ora abordado.

4 AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Forense, 2008. p. 341.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Ressalta-se então, por oportuno, que, ante o princípio da legalidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, e por ser o **art. 37, inciso IX, norma constitucional de eficácia limitada**, somente será factível a **contratação temporária** com a existência de lei municipal definidora do regime jurídico aplicável. Impende salientar que as situações de permissividade previstas na lei devem limitar-se às hipóteses de necessidade excepcional e temporária, de modo a não ensejar situação fraudadora da obrigatoriedade de certame isonômico e impessoal para o exercício de funções públicas permanentes.

Haja vista que os Municípios gozam de autonomia político-administrativa, a contratação temporária de servidores públicos em âmbito municipal deverá estar regulada em lei local, de iniciativa do Chefe do Executivo, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei Maior. Desse modo, compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei municipal, definindo necessariamente o regime jurídico-administrativo em que se dará a contratação por excepcional interesse público, bem como os casos em que será admitida. O contrato, por sua vez, deverá ser obrigatoriamente a termo e delimitado no tempo.

Prosseguindo, temos que os contratados temporariamente seguem um regime jurídico administrativo e não são considerados servidores públicos, possuindo tão somente os direitos previstos na lei que regula a contratação e no contrato celebrado. Por conseguinte, os contratados temporariamente por excepcional interesse público somente farão jus aos direitos e vantagens expressamente estabelecidos na lei local que verse acerca do tema, bem como no contrato celebrado.

Os chamados direitos sociais são assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, encontramos entendimento no âmbito do STF no sentido de que os servidores sucessivamente contratados temporariamente pela Administração Pública com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal possuem o direito ao recebimento das referidas verbas, na forma do art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º da Lei Maior:

"Agravo de Instrumento. Constitucional. Direitos sociais. Décimo terceiro e terço de férias. Aplicabilidade a temporários sucessivamente prorrogados. Julgado recorrido em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



*ao qual se nega seguimento.*¹⁵

Mais recentemente, em 2012, o STF reconheceu a **repercussão geral** do tema da aplicabilidade dos direitos sociais dos trabalhadores estendidos aos servidores públicos aos contratados temporários por excepcional interesse público, em processo **ainda pendente de julgamento**⁶:

"SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO TEMPORÁRIA - EXTENSÃO DE DIREITOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da extensão dos direitos sociais previstos no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal aos servidores e empregados públicos contratados na forma do artigo 37, inciso IX, do Diploma Maior, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

No que tange à contratação temporária de **médicos e profissionais de saúde** em terras capixabas, houve julgado da Corte Suprema⁷, pugnando pela impossibilidade. É o que se extrai do seguinte acórdão:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas,

5 STF. AI 637.339, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.12.09

6 Recurso Extraordinário com Agravo nº 646.000/MG, Rel. Min. Marco Aurélio

7 ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente."

A contratação temporária das chamadas “**funções burocráticas**” também não encontrava amparo constitucional no STF. Citamos à guisa de exemplo⁸:

*Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para **funções burocráticas ordinárias e permanentes**.*

Esse entendimento, **ressalte-se**, “sofreu temperamentos” no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.068/DF⁹, quando o Supremo inaugurou divergência e passou a admitir a possibilidade da contratação temporária para as chamadas “funções permanentes”, considerando-se a supremacia do interesse público e a continuidade de serviços, e desde que estivessem caracterizadas a transitoriedade e a excepcionalidade da contratação¹⁰:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da

8 ADI 2.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2004, P, DJ de 2-4-2004

9 Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia, no voto do julgamento da ADI 3.247, pg. 9/34.

10 ADI 3.068, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 25-8-2004, P, DJ de 23-9-2005, e mais recentemente, no mesmo sentido, ADI 3.247, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-3-2014, P, DJE de 18-8-2014.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



atividade estatal.

Por fim, apenas duas semanas após o julgamento retro, a Corte Suprema, após diversas provocações, e dando prosseguimento à interpretação dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias, autorizadas da contratação, por prazo determinado de servidores temporários, **proferiu julgamento com repercussão geral¹¹, fornecendo o balizamento das hipóteses de contratação temporária, que deverão doravante ser obedecidas:**

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF.

Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

¹¹ RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, com repercussão geral.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Ausentes os requisitos desenvolvidos neste julgado, entre eles, alguns deles **devendo ser verificados “no solo” por esta Casa de Leis**, a uma; a norma seria inconstitucional; a duas, a contratação estaria eivada de ilegalidade, o que autorizaria a decretação de sua nulidade ou a sua anulação. Note-se que o acórdão, de obediência obrigatória pelos entes jurisdicionados, condiciona a validade da norma à presença de sete requisitos:

- 1) casos excepcionais previstos em lei;
- 2) prazo de contratação predeterminado;
- 3) necessidade temporária;
- 4) interesse público excepcional;
- 5) necessidade de contratação indispensável;
- 6) vedada a contratação para serviços permanentes do estado;
- 7) que estes serviços permanentes estejam sob o espectro de contingências normais da administração.

Com relação às chamadas “quarentenas” entre uma contratação e outra, não vislumbramos óbices legais. São, antes, opções do legislador local para assegurar a regra constitucional encartada no inciso II do art. 37. É muito comum nas leis que disciplinam a contratação temporária por excepcional interesse público, no afã da preservação do postulado da obrigatoriedade do concurso público, igual previsão. O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, que versa acerca desta modalidade de contratação no âmbito da União, por exemplo, dispõe neste sentido.

Concluindo objetivamente, não há óbices formais à propositura, que encontra amparo constitucional para a sua materialização infra-constitucional no art. 37, IX da CF, norma esta, de eficácia limitada. Eventual inconstitucionalidade, se existir, decorrerá de interpretação sistêmica que conjugue o texto com a real necessidade administrativa.

A interpretação da excepcionalidade e da necessidade temporária dos casos referidos no texto fogem à interpretação estrita do parecer técnico, confundindo-se com aspectos administrativos e discricionários de políticas públicas. Pode-se até afirmar que os dois, ou três primeiros requisitos de exigência obrigatória pelo STF estão contemplados no texto sob análise. **A verificação prática dos demais requisitos, principalmente, do binômio excepcionalidade/necessidade deve ser feita pelos Legisladores**, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



3. Noutro momento, mas não menos importante, o artigo 14, que não indica a dotação orçamentária específica, contraria o disposto no art. 106, V, da LOM¹², que dispõe:

“Art. 106- São vedados:

.....

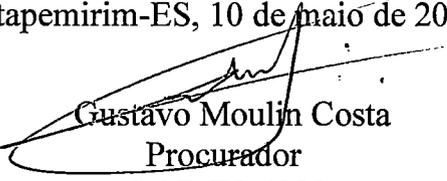
V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pela presença de dispositivo formalmente inconstitucional, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para pequena emenda necessária que indique a dotação orçamentária correspondente, e para análise particular dos requisitos subjetivos presentes no texto. Sob a análise estritamente técnica, pelo encaminhamento regular.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de maio de 2019.

Pt/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador
OAB ES 6339

12 Reprodução por simetria das disposições do art. 167 da Constituição Federal.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

N.º C.
33
120

OF/PLG Nº. 50/2019

DATA: 15/05/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimer Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PL

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
45	60			
56				
58				
59				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebi em 15/05/19

Pauwvelpato

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERN "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO CCJR Nº 019/2019

Exm^o. Sr.

Victor da Silva Coelho

Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim

PROCESSO: 18723 /2019 TIPO PROC.: 1
PROTOCOLO : 1396617 DATA DA ENTRADA : 24/05/2019
ASSUNTO : DIVERSOS
!REQUER INFORMACOES ADICIONAIS REFERENTE O PROJETO DE LEI !
!N. 60/2019 !
!
NOME : CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
C.N.P.J : 31.723.265/0001-41
COD.REQUER.: 11-5
Sr(a) REQUERENTE. CONSULTE A POSICAO ATUAL DO SEU PROCESSO
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei Nº 60/2019 que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República Federativa de 1988, e dá outras providências".

Assim, solicita que forneça a seguinte informação para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

a) Dotação orçamentária específica;

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e externamos nossas cordiais saudações.



ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de maio de 2019.

OF/GAP/Nº 231/2019

Ao Ilustríssimo Vereador Senhor
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
M.D. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Nesta

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício/CCJR/Nº 019/2019, datado de 24/05/2019, protocolado nesta PMCI sob o processo de nº 18723/2019, que solicita informações complementares sobre o Projeto de Lei nº 60/2019, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República Federativa de 1988, e dá outras providências", sirvo do presente para encaminhar em anexo, cópias dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Fazenda, em atendimento à alínea "a" do referido ofício, e extraídos dos autos do processo supracitado.

No ensejo, esperando contar com a Vossa prestimosa atenção, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

36
19

Nº Ficha	Elemento Despesa	Valor Orçado
<input type="checkbox"/> Unidade Gestora : AGERSA - AG. MUN. DE REGULAÇÃO DOS SERV. PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM		
<input type="checkbox"/> Órgão : 71 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM		
0004853	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	2.000,00
0004854	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	3.000,00
0004855	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	1.000,00
		6.000,00
		6.000,00
<input type="checkbox"/> Unidade Gestora : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM		
<input type="checkbox"/> Órgão : 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE		
0002760	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	2.991.500,00
0002761	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	283.000,00
0002762	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	95.000,00
0002848	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	33.900,00
0002849	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	1.300,00
0002850	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	800,00
0002907	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	2.250.400,00
0002913	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	213.000,00
0002914	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	80.000,00
0002908	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	1.195.000,00
0002909	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	2.467.000,00
0002910	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	2.838.000,00
0002911	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	232.000,00
0002912	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	275.400,00
0005345	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	0,00
0005429	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	0,00
0003098	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	229.140,00
0003099	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	25.000,00
0003100	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	10.000,00
0003141	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	85.000,00
0003142	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	10.000,00
0003143	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	5.000,00
0003186	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	356.000,00
0003187	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	33.000,00
0003188	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	11.000,00
0005080	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	0,00
0003037	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	202.000,00
0003039	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0003040	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	8.000,00
0003038	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	56.700,00
0005337	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	0,00
0003227	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	110.000,00
0003228	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	175.000,00

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Orçamento da Despesa
Exercício De 2019

Data de Emissão: 29/05/2019 14:20
Máquina: SEMFA-D1786

34
2019

Nº Ficha	Elemento Despesa	Valor Orçado
0003229	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	17.000,00
0003230	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	5.000,00
0003278	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	2.033.500,00
0003280	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	192.000,00
0003281	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	68.000,00
0003279	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	600.000,00
0003365	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	1.919.000,00
0003367	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	181.000,00
0003368	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	60.000,00
0003366	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	790.400,00
0003468	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	319.000,00
0003471	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	50.000,00
0003472	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	30.000,00
0005070	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	0,00
0003469	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	45.000,00
0003470	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	250.001,00
0003605	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	50,00

20.852.091,00

20.852.091,00

Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Órgão : 02 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

0000118	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	157.000,00
0000119	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	14.000,00
0000120	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	14.000,00
0000225	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	256.000,00
0000226	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	26.000,00
0000227	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	26.000,00

493.000,00

Órgão : 03 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

0000346	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	70.000,00
0000347	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	30.000,00
0000348	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	30.000,00

130.000,00

Órgão : 04 - GABINETE DO PREFEITO

0000404	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	200.000,00
0000405	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	37.000,00
0000406	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	37.000,00

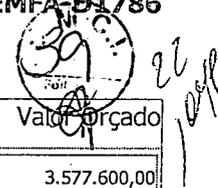
274.000,00

Órgão : 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

0000516	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	490.000,00
0000517	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	49.200,00

38
21

Nº Ficha	Elemento Despesa	Valor Orçado
0000518	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	49.200,00
		588.400,00
☐ Órgão : 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRANSITO		
0000724	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	57.000,00
0000725	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	4.750,00
0000726	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	4.750,00
0000574	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	240.000,00
0000575	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	15.000,00
0000576	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	14.200,00
		335.700,00
☐ Órgão : 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO		
0000795	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	302.000,00
0000796	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	33.500,00
0000797	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	33.500,00
0000869	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	50.000,00
0000870	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	5.000,00
0000871	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	5.000,00
		429.000,00
☐ Órgão : 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA		
0001028	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	600.100,00
0001029	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	73.000,00
0001030	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	73.000,00
		746.100,00
☐ Órgão : 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
0001369	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	100.000,00
0001370	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	70.000,00
0001371	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	8.000,00
0001469	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	100.000,00
0001471	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	30.000,00
0001473	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	10.000,00
0001470	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	10.000,00
0001472	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0001396	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0001397	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	44.600,00
0001558	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	200.000,00
0001560	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	50.000,00
0001562	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	20.000,00
0001559	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	25.000,00
0001561	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0001128	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	2.000.000,00
0001129	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	425.000,00
0001130	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	425.000,00

21


Nº Ficha	Elemento Despesa	Valor Orçado
		3.577.600,00
☐ Órgão : 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E INTERIOR		
0001730	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	750.000,00
0001731	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	87.500,00
0001732	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	87.000,00
		924.500,00
☐ Órgão : 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO		
0002037	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	485.000,00
0002038	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	30.000,00
0002039	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	30.000,00
0001954	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	3.000,00
0001955	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	1.000,00
0001956	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	1.000,00
0001990	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	1.330,00
		551.330,00
☐ Órgão : 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO		
0002107	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	450.000,00
0002108	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	40.000,00
0002109	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	40.000,00
0002110	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	10.000,00
0002269	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	2.500,00
		542.500,00
☐ Órgão : 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER		
0002402	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0002403	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	121.480,00
0002292	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	644.000,00
0002293	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	10.000,00
0002294	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	10.000,00
		805.480,00
☐ Órgão : 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS		
0002519	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0002520	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	8.000,00
0002521	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	8.000,00
		36.000,00
☐ Órgão : 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE		
0002604	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	500.000,00
0002605	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	70.000,00
0002606	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	70.000,00
		640.000,00
☐ Órgão : 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
0004114	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	7.600.000,00

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Orçamento da Despesa
Exercício De 2019

Data de Emissão: 29/05/2019 14:20
Máquina: SEMFA-01786

27
10

Nº Ficha	Elemento Despesa	Valor Orçado
0004118	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	350.000,00
0004120	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	120.000,00
0004121	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	1.000.000,00
0004115	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	10.000,00
0004119	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	200.000,00
0005358	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	0,00
0004122	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	1.500.000,00
0004116	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	100.000,00
0004117	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0003695	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	10.000,00
0003702	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	10.000,00
0003708	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	10.000,00
0003716	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	1.000,00
0003696	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	10.000,00
0003703	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	5.000,00
0003709	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	5.000,00
0003717	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	400.000,00
0003697	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	3.750.000,00
0003704	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	250.000,00
0003710	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	85.000,00
0003714	31900451000 - ADICIONAIS DE CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0003718	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	501.000,00
0003698	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	4.236.000,00
0003705	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	250.000,00
0003711	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	92.000,00
0003715	31900451000 - ADICIONAIS DE CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0003719	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	501.000,00
0003699	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	161.000,00
0003706	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0003712	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	10.000,00
0003720	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	1.101.000,00
0003700	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	10.000,00
0003707	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	30.000,00
0003713	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	10.000,00
0003721	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	1.546.530,00
0003701	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	100.000,00
0004273	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	50.000,00
0004276	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	5.000,00
0004278	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	3.000,00
0004274	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	100.000,00
0005136	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	0,00
0004280	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	200.000,00
0004275	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	100.000,00

(Handwritten signature and initials)

Nº Ficha	Elemento Despesa	Valor Orçado
0004277	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	20.000,00
0004279	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	6.660,00
0004281	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	50.000,00
0003617	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	11.000,00
0003618	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	6.000,00
0003619	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	1.000,00
		24.597.190,00
☐ Órgão : 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
0004356	31900401000 - SALARIO-CONTRATO TEMPORARIO;	599.000,00
0004357	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	40.000,00
0004358	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	40.000,00
0004359	31900499000 - OUTRAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO;	10.000,00
		689.000,00
☐ Órgão : 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		
0004448	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	775.400,00
0004449	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	70.000,00
0004450	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	75.000,00
		920.400,00
☐ Órgão : 20 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO E ANÁLISE DE CUSTOS		
0004587	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	260.000,00
0004588	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	28.000,00
0004589	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	10.000,00
		298.000,00
☐ Órgão : 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE TRANSPORTES		
0004677	31900401000 - SALARIO CONTRATO TEMPORARIO;	240.000,00
0004678	31900413000 - 13. SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO;	40.000,00
0004679	31900414000 - FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMP;	40.000,00
		320.000,00
		36.898.200,00
		57.756.291,00

(Handwritten signature)
Jorge Elias Piazzarolo
Subsecretário de Planejamento Orçamentário
Secretaria Municipal de Fazenda
Decreto 26.708/17



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 60/2019.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República Federativa de 1988, e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta atende aos requisitos formal e material de constitucionalidade, haja vista a iniciativa ser de competência do Poder Executivo.

Entretanto, observou a procuradoria que a proposta apresentada necessitava de documentação acerca da dotação orçamentária a ser utilizada, bem como opinou para que fosse realizada emenda modificativa ao artigo 14. Com efeito, após notificação do município, este atendeu a solicitação dessa comissão, encaminhando a dotação orçamentária específica do projeto, cujo conteúdo encontra-se em anexo.

Outrossim, no que tange a sugestão de emenda modificativa ao artigo 14 da proposta, esse relator, com base no art. 40 do Regimento Interno da Câmara sugere acrescentar emenda modificativa no referido artigo, passando o mesmo ter a seguinte redação:

Emenda modificativa no artigo 14º do Projeto de Lei.

Onde se Lê;

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Município que serão suplementadas, caso necessárias.

Ler-se-á:

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei correm á conta das dotações consignadas no orçamento do Município.

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 12/11/19	
Presidente	

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

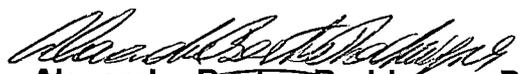
Portanto, com base no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara, este relator opina no sentido de realizar as modificações no referido projeto, apresentando para tanto emenda modificativa no artigo 14.

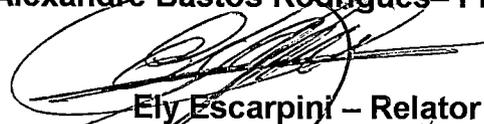
VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

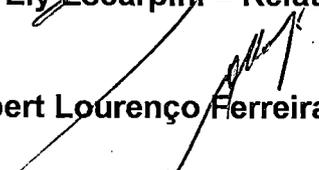
VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com a apresentação de emenda modificativa conforme sugerido acima.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

44
19/06/2019

OF/PLG Nº. 73/2019

DATA: 19/06/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR: ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	^{PL0} VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
55	63			
56				
60				
62				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

Recebido:
19/06/19
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 74/2019

DATA: 19/06/19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
VEREADOR: RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	^{PLD} VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
55	63			
56				
60				
62				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

Recebido em
19/06/19
Ass. Rocha

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

46
A

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 60/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Delandi Pereira Macedo

RELATÓRIO: Trata-se do Projeto de Lei Nº 60 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para atender a necessidades temporária de excepcional interesse publico, nos termos do inciso IX do art 37 da Constituição da República Federativa de 1988 e das outras providências”

VOTO DO RELATOR:

Apos análise técnica e de profundo estudo no projeto, percebeu que a proposta atende aos requisitos, haja vista a iniciativa ser de competência do Poder Executivo.

Voto pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

Sala das Comissões, 09 de Julho de 2019

ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente

DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator

WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário - CFCO

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 60/2018 que “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VOTO DO RELATOR:

Considerando que as atribuições desta comissão, nos termos do art. 28 do Regimento Interno, são “(...) dar parecer fundamentado sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara e proceder à tomada das referidas contas quando não apresentadas dentro do prazo legal, verificar os balancetes mensais apresentados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, dar parecer sobre os pedidos de abertura de créditos e de liberação de recursos para quaisquer finalidades, e sobre quaisquer matérias que envolvam gastos públicos.”; Considerando que não existem obstáculos nesse sentido, voto pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DA PRESIDENTE:

“Considerando o OFÍCIO/4ºPJCCI/212/2019 recebido por esta Câmara Municipal, cuja cópia foi encaminhada e recepcionada por esta vereadora, presidente da CFCO através do OFÍCIO/4ºPJCCI/212/2019, assinado pela Promotora de Justiça Drª Ana Carolina Lage Serra, cujo teor é um alerta para os vícios de inconstitucionalidades materiais que maculam o texto do referido projeto; Considerando que não há solicitações a fazer ao Executivo Municipal que possam sanar tais vícios; Opino pela rejeição do presente Projeto de Lei.”

Vencido

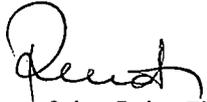
VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

Por maioria de votos, foi decido pelo prosseguimento regular da matéria

Sala das comissões, 17 de Setembro de 2019.


Renata Sabra Baião Fiório Nascimento
Presidente

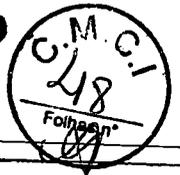

Wallace Marvila Fernandes
Relator


Brás Zagotto
Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN		X		
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA		X		
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR		X		
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO		X		
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 60/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 12 / 11 / 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR 13 VOTOS FAVORÁVEIS E 05 CONTRÁRIOS

SALA DAS SESSÕES 12 / 11 / 2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES _____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES _____

PRESIDENTE

OBS: el emendas

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 30 / 04 / 2019 - Protocolado e/ 22 fls. ~~ATA~~
- 2 - 14 / 05 / 19 - Parecer procuradoria fls 23 a 32 ~~ATA~~
- 3 - 15 / 05 / 19 - Ofício P.G. 50/2019 CCJR fls 33 ~~ATA~~
- 4 - 29 / 05 / 2019 - Pedido de inf. folha 34 ~~ATA~~
- 5 - 12 / 06 / 2019 - Proposta pedido de unção fls 35 a 41 ~~ATA~~
- 6 - 12 / 06 / 2019 - Parecer CCJR fls 42 a 43 ~~ATA~~
- 7 - 19 / 06 / 2019 - Ofício 73/2019 CFO fls 44 ~~ATA~~
- 8 - 19 / 06 / 2019 - Ofício 74/2019 CFO fls 45 ~~ATA~~
- 9 - 09 / 07 / 2019 - Parecer CFO fls 46 ~~ATA~~
- 10 - 18 / 09 / 19 - Parecer OFCO fls 47 ~~ATA~~
- 11 - 13 / 11 / 2019 - Folha de ratificação fls 48 ~~ATA~~
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -